



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002872/99-41  
SESSÃO DE : 16 de setembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.401  
RECURSO Nº : 124.707  
RECORRENTE : CAMILO JORGE CURY  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL  
- ITR - EXERCÍCIO DE 1996  
VALOR DA TERRA NUA - VTN

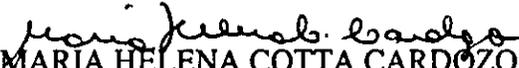
A revisão do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico que demonstre encontrar-se o imóvel em situação de desvantagem em relação aos demais de sua região, e não ao levantamento de preços de terras, tarefa esta atribuída à SRF (art. 3º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.847/94).  
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cucco Antunes, relator, e Luis Antonio Flora que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 16 de setembro de 2004

  
HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
Relatora Designada

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.707  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.401  
RECORRENTE : CAMILO JORGE CURY  
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF  
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Retorna o presente processo a exame deste Colegiado, após a realização de diligência determinada pela Resolução nº 302-1.072, de 16/04/2003, cujo Relatório acostado às fls. 109/111 dos autos, adoto e aqui reproduzo, como segue:

“Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e contribuições, do exercício de 1996, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 03, no valor total de R\$ 33.240,34, sobre o imóvel denominado FAZENDA SANTA RITA, localizada no Município de BABAÇULANDIA – TO, com área total de 18.045,0 hectares.

Segundo a Notificação e as informações do Contribuinte, foi declarado o VTN da ordem de R\$ 39.708,00, enquanto que a Receita Federal tributou pelo valor de R\$ 1.150.595,38.

Em sua defesa a interessada alegou cerceamento do seu direito de defesa, pois que a repartição fiscal efetuou tal lançamento, utilizando um VTN tributável superior vinte e nove (29) vezes o declarado, sem lhe ter sido dada a oportunidade de apresentar laudo técnico para demonstrar o real VTN de sua propriedade.

Juntou Laudo Técnico com anexos, às fls. 04 até 32.

Decidindo o feito a DRJ em Brasília – DF, pelo Acórdão DRJ/BSA Nº 623, de 19/12/2001, julgou procedente o lançamento, conforme indica a Ementa assim transcrita:

“REVISÃO DO VTN MÍNIMO. Não cabe aceitar laudo técnico de avaliação que, embora emitido por profissional habilitado, tenha se referenciado em preços de mercado vigentes em período diverso de dezembro do exercício anterior.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Concedida ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, comprovada a legitimidade do lançamento



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.707  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.401

efetuado e cumpridas as formalidades legais para a sua efetivação, afasta-se, por improcedente, a arguição suscitada.

Lançamento Procedente.”

Analisando-se o Laudo Técnico apresentado pela interessada com a Impugnação mencionada, constata-se que, efetivamente, o laudo reporta-se a valores e condições vigentes em agosto de 1999, enquanto que o ITR questionado é do exercício de 1996, ano base 1995.

Regularmente cientificada do Acórdão em 02/04/2002 (AR fls. 56), a contribuinte ingressou com recurso voluntário em 26/04/2002, conforme protocolo na petição às fls. 59.

Em suas razões de apelação a contribuinte levanta preliminar de cerceamento de seu direito de defesa, sob fundamento de que a instância julgadora *a quo* rejeitou o laudo técnico apresentado, por ter sido elaborado em agosto de 1999, quando deveria ter realizado diligência no sentido de que fosse tal laudo deflacionado para a época do fato gerador (1995). Pede a nulidade do Acórdão recorrido.

No mérito, pede a reforma da decisão monocrática para fins de reduzir o VTN tributável do imóvel em questão e, conseqüentemente, do valor do ITR devido.

Argumenta que o Laudo foi elaborado por profissional competente e legalmente habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica, devendo ser revisto o VTN tributável, em conformidade com o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94.

Apresentou arrolamento de bens para o prosseguimento do Recurso, na forma prevista no Decreto nº 70.235/72 e posteriores alterações, o qual, segundo a repartição fiscal no Despacho às fls. 73, está sendo controlado pelo processo nº 10840.001.677/2002-05.

Subiram os autos a este Conselho, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 17/09/02, como notícia o documento de fls. 76.

No dia 21/02/2003, por petição acostada às fls. 77, a contribuinte promoveu a entrada neste Conselho de novo Laudo Técnico, dizendo que por lapso não foi acostado ao Recurso, requerendo que seu recurso seja julgado com as provas inequívocas do alegado.

O referido Laudo encontra-se às fls. 79 até 106 destes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.707  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.401

Pelo que se pode verificar, trata-se de laudo emitido em 28 janeiro de 2003, fato que, de pronto, afasta a alegação do Recorrente de que, por lapso não foi trazido ao seu Recurso Voluntário, o qual foi apresentado em 26/04/2002 (fls. 59), quando o mesmo ainda não havia sido elaborado.

Como se verifica deste novo Laudo anexado, o D. Laudista reporta-se a valores extraídos de preços médios de mercado praticados na região no período de 1994 a 1996.

Não há indicativos de outros parâmetros utilizados na aferição do VTN apontado para o ano de 1995.”

A diligência determinada por esta Câmara, como já anunciada, teve por objeto dar ciência à D. Procuradoria da Fazenda Nacional da documentação acostada às fls. 77 até 106 deste autos, pelo Contribuinte, de conformidade com as disposições do art. 18, § 7º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes em vigor, o que se cumpriu adequadamente, conforme se verifica da cientificação ocorrida às fls. 113 dos autos.

Posteriormente constatou-se, às fls. 119 até 125, a juntada de novos documentos originários da DRF em Ribeirão Preto-SP, capeados pelo Memorando nº 187/2004/DRF/POR/CAC, trazendo Requerimento do Contribuinte indicado e outros documentos.

No Requerimento argumenta o seguinte:

“(…)

1. o referido imóvel, segundo informações contidas no OFÍCIO/INCRA/SR – 26/TO – Nº 15, expedido pela Superintendência Regional do Tocantins – SR-26/TO do INCRA, datada de 09 de outubro de 2.000, encontra-se superposto às glebas Mangabal e Vazante Furnas II, arrecada e matriculadas em nome da União, pelo Grupo Executivo da Terras do Araguaia Tocantins/GETAT.;
2. diversas correspondências enviadas por Consultoria especializada em Auditoria Ambiental, comprovam e demonstram o interesse em regularização da área, a qual não se concretiza devido a correção existente no cartório de Registro de Imóveis;
3. as disposições contidas nas PORTARIAS/INCRA/P/Nºs. 041 e 558, de 25/02/1999 e de 15/12/1999, respectivamente, determinaram, autorizaram e recomendaram que a Procuradoria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.707  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.401

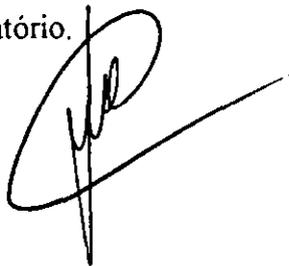
Geral adotasse medidas administrativas e judiciais, no sentido de obter, perante os Corregedores Gerais de Justiça dos Estados, a declaração de inexistência e o cancelamento da matrícula e do registro dos imóveis rurais vinculados a títulos nulos de pleno direito ou utilizados em desacordo com o art. 221 e seguintes da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1.976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975;

4. não foi possível atender ao Ofício supra informado, pois o Cartório entrou em Correição e não havia possibilidade de obter-se as certidões atualizadas;
5. foi encaminhada correspondência ao Presidente do INCRA comprovando estar a propriedade invadida por posseiros, fato este confirmado pela cópia do Chefe da Divisão Fundiária de Palmas; e
6. em pesquisa junto ao INCRA constatamos que o cadastramento do imóvel em referência foi cancelado; e
7. a certidão em anexo (docto nº 01), referente ao cancelamento da matrícula do citado imóvel, comprova que o contribuinte em nenhum momento teve a posse ou a propriedade do imóvel.

Por fim e diante do exposto, o Requerente pede o cancelamento da exigência tributária, tendo em vista que em nenhum momento foi o proprietário ou teve a posse do imóvel e, conseqüentemente, não é contribuinte do ITR lançado.

O processo finda com o Termo de Juntada dos referidos documentos, acostado às fls. 126 dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.707  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.401

### VOTO VENCEDOR

Tratam os autos, de solicitação de revisão de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e contribuições, efetuado com base no Valor da Terra Nua mínimo, estabelecido para o exercício de 1996 pela Secretaria da Receita Federal, relativamente ao imóvel denominado Fazenda Santa Rita, cadastrado na Receita Federal sob o número 4350514.7.

Em 30/04/2004, quando o presente processo já se encontrava em fase de julgamento em segunda instância, com a emissão da Resolução nº 302-1.072, de 16/04/2003 (fls. 108 a 112), vem o contribuinte apresentar certidões que noticiam o cancelamento, em 22/04/2002, da matrícula do imóvel em tela, uma vez que este estaria superposto a glebas matriculadas em nome da União pelo Grupo Executivo das Terras do Araguaia Tocantins/GETAT (fls. 119 a 125). Não obstante, o lançamento objeto dos autos corresponde ao exercício de 1996, quando o imóvel em tela encontrava-se cadastrado em nome do requerente que, à época de ocorrência do fato gerador de que se trata, era efetivamente o sujeito passivo da obrigação tributária.

A tributação em questão teve como base a Lei nº 8.847/94, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.  
.....

Par. 2º O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.”

Em cumprimento à determinação legal, foi emitida a Instrução Normativa SRF nº 58/96, que fixou os VTNm para o exercício de 1996. Assim, o lançamento em questão não contém qualquer vício, já que encontra respaldo na legislação que rege a matéria.

Objetivando alterar o VTNm – Valor da Terra Nua mínimo utilizado no lançamento, o interessado colacionou o “Laudo de Avaliação” de fls. 79 a 106, sobre o qual serão feitas algumas considerações. *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.707  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.401

Ao contrário do que prevê a legislação de regência (art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94), o laudo em questão não tratou efetivamente de avaliar o imóvel rural em tela, conforme a seguir será demonstrado.

Na realidade, o laudo técnico cuidou tão-somente de descrever o imóvel rural, atribuindo-lhe um VTN obtido com base em preços de quatro outros imóveis que sequer foram descritos, portanto não se sabe se teriam as mesmas características da fazenda que ora se examina.

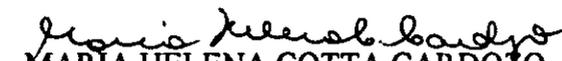
Ora, a tarefa de estabelecer um VTN mínimo para cada município, com base em levantamentos de preços do hectare da terra nua, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.847/94), e levada a cabo, no que diz respeito ao exercício de 1996, como já foi dito, pela Instrução Normativa SRF nº 58/96.

Assim, não há que se falar em levantamentos de preços promovidos pelos contribuintes, com a finalidade de alterar o VTN mínimo já estabelecido para cada município. O que cabe aos contribuintes é demonstrar, por meio de laudo técnico, que o seu imóvel, em particular, está em condições de inferioridade em relação aos demais imóveis de sua região, via avaliação pormenorizada de cada um dos elementos que influenciam a composição do VTN.

No caso em apreço, o Laudo de Avaliação apresentado não fornece elementos de convicção no sentido de que o imóvel em tela mereça ter o seu VTN mínimo revisto.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 124.707  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.401

### VOTO VENCIDO

Como já visto anteriormente, o Recurso interposto pelo Contribuinte é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Pelo que se comprova dos autos, o litígio refere-se ao lançamento do crédito tributário do exercício de 1996, correspondente ao imóvel denominado FAZENDA SANTA RITA, localizada no Município de Babaçulândia – TO, com área total de 18.045,0 hectares, registro na S.R.F. sob nº 4350514.7, exigindo-se o montante de R\$ 33.240,34 a título de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, somadas as respectivas Contribuições Sindicais incidentes, de acordo com a Notificação de Lançamento acostada às fls. 03, emitida em 01/07/1999,

Desde a Impugnação o Contribuinte vem contestando o valor tributado (VTN), estabelecido pela R.Federal no montante de R\$ 1.150.595,38, em contradição com o VTN declarado, que foi da ordem de R\$ 39.708,00.

O Interessado apresentou Laudo de Avaliação emitido em Agosto de 1999, procurando demonstrar a incorreção do VTN tributado, o qual não foi acolhido pelos julgadores de primeira instância, tendo em vista que referido Laudo não refletia e não indicava uma situação existente à época do fato gerador do tributo questionado, ou seja, em 31 de dezembro de 1995 - (ano base do lançamento tributário questionado).

Em sua reclamação, inclusive dirigida a este Conselho, o Contribuinte insiste em preliminares de nulidade, principalmente pelo fato de que o lançamento em epígrafe não esclarece a forma e a base dos cálculos elaborados pela repartição lançadora.

De início, entendo não ter ficado configurado, no presente caso, o cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, como alegado.

De fato, mesmo não tendo sido informado, anteriormente ao lançamento tributário de que se trata, dos valores e dos cálculos elaborados pela repartição autuante, que ensejaram a emissão da Notificação questionada, é evidente que a partir da cientificação da referida exigência o sujeito passivo poderia ter acesso aos autos, bem como lhe foi concedido o prazo devido e necessário para a apresentação da sua mais ampla defesa, não tendo sido cerceado nesse aspecto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.707  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.401

Evidentemente que se o período do prazo determinado em lei, no caso de 30 (trinta) dias contados a partir da ciência do lançamento tributário em questão, não fosse suficiente para a produção das provas necessárias pelo Contribuinte, poderia e deveria o mesmo requerer à administração tributária, no caso o chefe da repartição autuante, a dilação do referido prazo para que as provas pudessem ser concretizadas.

Não obstante, o contribuinte exerceu seu direito de defesa no tempo oportuno, tendo inclusive apresentado um circunstanciado Laudo Técnico com o qual pretendia demonstrar o valor que, no seu entender, era o VTN correto sobre o imóvel em questão.

Desta forma, não vejo como acolher a preliminar argüida pela Recorrente, de cerceamento do seu direito à ampla defesa, que ensejaria a nulidade do lançamento atacado, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada.

Ainda em preliminar rejeito, de pronto, o último e derradeiro pedido formulado pelo Contribuinte, objeto do Requerimento datado de 27/04/2004, acostado às fls. 123/124 destes autos.

Trata-se de argumentação inédita, até então jamais ventilada pelo Interessado em suas petições anteriormente apresentadas no curso deste processo (Impugnação, Recurso, etc.).

Portanto, é matéria completamente preclusa, não cabendo ser apreciada no atual estágio, por este Colegiado.

Finalmente, com relação ao mérito, entendo que as provas carreadas para os autos pelo Recorrente, constantes do LAUDO DE AVALIAÇÃO acostado às fls. 79 a 106 destes autos, são válidas e estão em condições de ensejar a revisão do VTN tributado no caso presente.

Com efeito, como se pode observar o Laudo em questão foi elaborado de formas a atender ao disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, trazendo os elementos essenciais para indicar o VTN real aplicável ao imóvel questionado, pelo menos no entender deste Relator.

Se tal Laudo não houver sido elaborado com estrita observância aos rigores estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, situação que não é exigida em lei, pode-se se dizer que muito se aproxima de tal condição.

Diante do exposto, voto no sentido de par provimento ao Recurso aqui em exame, devendo ser reformulado o cálculo do crédito tributário em questão,

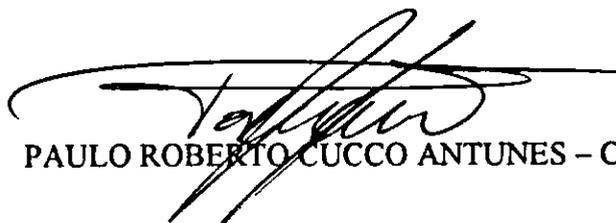


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.707  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.401

adotando-se como VTN tributável aquele indicado no Laudo Técnico antes mencionado, ou seja, acostado às fls. 79 a 106.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES – Conselheiro